



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 90/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega do Informe Cadastral de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.005875/2016-01

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Gláucio Badra Bennesby contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 149.544), o interessado argumentou "que o recebimento do Ofício se deu no dia 13 de janeiro de 2016, haja vista que o missivista estava ausente do país, conforme atesta os comprovantes da viagem anexos". Relatou ainda "que conforme se comprova pelas cópias dos e-mails trocados entre este gestor e a CVM, em 08 de junho de 2015, ocorreu a primeira tentativa de envio do ICAC por meio do sistema da Autarquia"; "no entanto, por algum motivo técnico não esclarecido, o protocolo de confirmação não foi gerado e o envio falhou". Complementa seu relato dizendo que entrou em contato com a central telefônica da autarquia e fez o envio das informações cadastrais no dia seguinte, 9/6/2016. No dia 10, o participante diz ter recebido um novo e-mail da Central de Serviços informando que o problema técnico havia sido resolvido e, no dia 11, procedeu o envio do documento com êxito. Segundo ele, "acreditávamos, naquele momento, que esta obrigação com a CVM estava cumprida".

3. O interessado menciona que "a Vermont Administradora de Recursos sempre esteve em dia com suas obrigações com a CVM, conforme pode-se verificar em nosso cadastro nesta Autarquia". Ademais, reafirma que o envio do Informe ocorreu em 08/06/2015, às 18:18h, conforme anexo (fl. 12 do Doc. 149.544). Por fim, pleiteia a não aplicação da multa, "haja vista que a falta do envio do ICAC/2015 não foi proposital e sim por uma falha de comunicação e má-interpretção da mensagem".

4. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.

5. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores, para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação (fl. 3 do Doc. 149.545).
6. Sem prejuízo do exposto, remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.
7. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação específica aos endereços eletrônicos "glauciob@unisys.com.br" e "glauciobb@terra.com.br" (fl. 4 do Doc. 149.545), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 149.545), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
8. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que a obrigatoriedade do envio do ICAC é exigível a todos os administradores de carteiras com registro ativo na CVM, pessoas físicas e jurídicas, e estejam ou não exercendo a atividade. No caso, pela argumentação trazida ao recurso fica nítido que o participante acredita que a multa foi aplicada pelo não envio do ICAC da pessoa jurídica que o recorrente representa (Vermont Administradora de Recursos), e não pela ausência de envio do documento dele devido como pessoa natural também credenciada na CVM, como visto neste caso. Tanto assim que, em seu recurso, para evidenciar o cumprimento da obrigação objeto de multa, o recorrente comprova o envio do ICAC, em 8/6/2015, efetuado pela Vermont.
9. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.
10. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 149.545), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 não foi realizado até a presente data, e sim, da gestora Vermont Administradora de Recursos, em 8/6/2015 (fl. 7 do Doc. 149.545).
11. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 02/09/2016, às 18:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0152821** e o código CRC **C351EDE8**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0152821 and the "Código CRC" C351EDE8.

Referência: Processo nº 19957.005875/2016-01

Documento SEI nº 0152821